DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2369/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5048/2013
PROTOCOLO	:	1409668
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 53/13
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BSB COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 62.092,80

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento administrativo nº 27/0004473/12 instaurado pela Secretaria Estadual de Saúde, resultando na dispensa de licitação para a aquisição de medicamentos por determinação judicial.

Em substituição à celebração de contrato, foi emitida a Nota de Empenho nº 53/13 em favor de *BSB Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*, no valor de R$ 62.092,80 (sessenta e dois mil noventa e dois reais e oitenta centavos), conforme faz prova o documento de f. 59.

Submetido o feito à equipe técnica da 5ª ICE (ANP - nº 6554/2013 – f. 61) apreciou os documentos e concluiu pelo atendimento à legislação que regra os procedimentos licitatórios, em especial o artigo 24 da Lei nº 8.666/93, concluindo pela regularidade na dispensa bem como na formalização da Nota de Empenho nº 53/13, além da regularidade de sua execução financeira, conforme as regras contidas na lei nº 4.320/64.

Em manifestação, o Ministério Público de Contas entendeu pelo julgamento favorável do procedimento, desde a dispensa da licitação, até a execução da Nota de Empenho nº 53/13, nos termos do parecer nº 11976/13 (f. 65).

É o relatório.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento administrativo nº 27/0004473/12 tinha como objetivo a aquisição de medicamentos por determinação judicial, sendo que nos termos do parecer jurídico de f. 09, verifico que a justificativa para adoção da dispensa de licitação se deu em razão do que dispõe o inciso IV do artigo 24 da Lei de Licitações, notadamente pela urgência na aquisição do medicamento por determinação judicial.

Cumpre salientar que a dispensa de licitação no caso em tela também obedeceu às regras legislativas aplicáveis, a saber:

> ***"Art. 24 da Lei 8666/93*** *– É dispensável a licitação:*
> ***(...)***
> ***IV*** *- nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

A Nota de Empenho nº 53 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8379, datado de 25/02/2013, como faz prova o documento de f. 60.

A Nota Fiscal nº 155675 (f. 55) foi emitida aos 30 de janeiro de 2013 com valor correspondente à Nota de Empenho retro mencionada, qual seja, R$ 62.092,80 (sessenta e dois mil e noventa e dois reais e oitenta centavos), portanto, sua liquidação restou demonstrada pela emissão da nota fiscal e também pela

ordem de pagamento de nº 1643 (f. 59), tudo em conformidade com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320/64, além da lei que rege as licitações públicas (Lei nº 8.666/93) e os regramentos internos desta Corte, notadamente a Instrução Normativa nº 35/2011.

Sendo assim, verifico que da documentação total acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 53/13 encontra-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 53/13	-	R$ 62.092,80
PAGAMENTOS EFETUADOS (NF nº 155675)	-	R$ 62.092,80
ORDENS DE PAGAMENTO Nº 1643	-	R$ 62.092,80
TOTAL LIQUIDADO	-	R$ 62.092,80

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que a dispensa de licitação no caso concreto deve ser considerada legal, bem como a formalização da Nota de Empenho em substituição ao instrumento Contratual, conforme permitem os artigos 24, IV e 62, respectivamente, da Lei que rege as Licitações (nº 8.666/93).

Atesto ainda que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais, em especial a lei nº 4.320/64, além das normativas internas desta Corte.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso I, "b" e incisos II e III, c/c art. 10, II e § 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 57/2006 do TCE/MS, **DECIDO** pela regularidade do procedimento administrativo (dispensa de licitação), da formalização da Nota de Empenho nº 53/13 e de sua execução financeira, tudo conforme previsto nos artigos 24, 55 e 62 da Lei nº 8.666/93 e artigos 58 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 08 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB